



CÂMARA MUNICIPAL DE GUANHÃES

Parecer Jurídico nº. 11/2022 ESTADO DE MINAS GERAIS



Referência: Veto Integral ao Projeto de Lei nº 058/2020 que “Dispõe sobre a reestruturação do CODEMA, sobre a política de proteção, conservação e controle do meio ambiente no Município de Guanhães e dá outras providências”.

Origem: Chefe do Executivo do Município de Guanhães

RELATÓRIO

Foi encaminhado a esta Procuradoria Jurídica para emissão de parecer, o veto integral do Poder Executivo Municipal ao Projeto de Lei nº 058/2020, sob a alegação de que foi detectada inconstitucionalidade e ilegalidade.

Após breve relato, passemos à fundamentação.

FUNDAMENTAÇÃO

Dispõe a Lei Orgânica, em seu art. 75 que:

A proposição de lei, resultante de projeto aprovado pela Câmara Municipal, será enviada ao Prefeito que, aquiescendo, a sancionará.

§ 1º Se o Prefeito Municipal considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente da Câmara os motivos do voto.

...

§ 4º O veto será apreciado dentro de trinta dias a contar de seu recebimento, em votação única, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos vereadores.

§ 5º Se o veto não for mantido, será o projeto enviado, para promulgação, ao Prefeito Municipal;

Após a aprovação do Projeto de Lei na Câmara de Vereadores, compete ao Prefeito Municipal sancionar ou vetar os projetos no prazo de 15 dias úteis e comunicar a Câmara Municipal com o motivo do voto, no prazo de 48 horas.

Insta salientar que o Projeto de Lei nº 058/2020, de autoria do vereador Daniel Barroso, foi aprovado regularmente pelos vereadores desta Casa Legislativa, mesmo havendo Parecer Jurídico opinado pela inviabilidade técnica do Projeto de Lei em questão.



CÂMARA MUNICIPAL DE GUANHÃES

ESTADO DE MINAS GERAIS



A Prefeita Municipal, no uso de suas atribuições legais, vetou integralmente a propositura e encaminhou as razões de voto a esta Casa de Legislativa no prazo legal. Logo, a tramitação do voto na forma prevista na Lei Orgânica e no Regimento Interno da Câmara Municipal de Guanhães.

Vale registrar que Projeto de Lei nº 058/2020 aprovado por esta Casa Legislativa está em contrariedade ao que dispõe os incisos II e XII do artigo 97 da Lei Orgânica Municipal, visto que as matérias atinentes à organização e funcionamento da administração municipal cabem privativamente ao Chefe do Executivo Municipal, *in verbis*:

Art. 97. Compete privativamente ao Prefeito Municipal:

(...)

II – exercer a direção superior da administração pública municipal, com o auxílio dos Secretários e Assessores;

(...)

XII – dispor sobre a organização e funcionamento da administração municipal, na forma da lei;

Dessa maneira, não resta nenhuma dúvida de que o Projeto de Lei nº 058/2020 afronta os incisos II e XII do artigo 97 da Lei Orgânica Municipal. De mais a mais, além da inconstitucionalidade do Projeto de Lei em razão do vício de iniciativa, o mesmo regulamenta matérias de competência privativa do Estado de Minas Gerais, conforme as matérias dispostas nos artigos 18, 19, 22 e 23. Sendo assim, a manutenção do voto por esta Casa Legislativa é medida que se impõe.

Considerando que as razões do voto referem-se a ausência de requisitos de legalidade e de constitucionalidade, desta forma, a Procuradoria Jurídica OPINA favorável a manutenção do voto pelo Plenário, oportunidade em que reitera todos os fundamentos do Parecer Jurídico emitido em 14 de setembro de 2020, que opinou pela inviabilidade técnica do Projeto de Lei nº 058/2020.

Vale dizer que a apreciação do VETO deverá seguir os procedimentos previstos no artigo 75 e seguintes da Lei Orgânica Municipal e artigo 167 e seguintes do Regimento Interno desta Câmara Municipal.

Lado outro, o quórum para rejeição do voto será por maioria absoluta, nos termos do art. 74, §4º e art. 77, II, “d”, da Lei Orgânica Municipal. Sendo assim, no mínimo 7 (sete)



CÂMARA MUNICIPAL DE GUANHÃES

ESTADO DE MINAS GERAIS

vereadores devem manifestar pela rejeição do voto, caso contrário, o voto será mantido, consequentemente, o projeto de lei será arquivado.



O prazo para deliberação do voto é de 30 (trinta) dias a contar do recebimento pela Câmara Municipal.

A votação será aberta e nominal, em obediência ao art. 200 do Regimento Interno desta Câmara, em votação única, conforme dispõe o artigo 75, §4º da Lei Orgânica Municipal.

Há que se colher o parecer de Comissão Especial para apreciação do voto, em observância ao disposto no art. 90, 1, do Regimento Interno.

CONCLUSÃO

Diante de todo exposto, esta Procuradoria Jurídica opina pela regular tramitação do VETO ao Projeto de Lei nº 058/2020, com a deliberação através de voto aberto e nominal, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos vereadores, conforme está consignado no artigo 75, § 4º, da Lei Orgânica.

Sobre as razões do voto, a Procuradoria Jurídica, s.m.j., manifesta favorável à manutenção do voto, em razão do vício de constitucionalidade (iniciativa para deflagrar o processo legislativo), no entanto, caberá ao Soberano Plenário a decisão de manter ou rejeitar o voto.

Guanhães, 19 de janeiro de 2021.

Márcio Berto Alexandrino de Oliveira
Procurador-Geral da Câmara Municipal de Guanhães
OAB/MG 121.673

Fernando Elias Pinto
Procurador-Ajunto da Câmara Municipal de Guanhães
OAB/MG 105.371



CÂMARA MUNICIPAL DE GUANHÃES

ESTADO DE MINAS GERAIS



PARECER JURÍDICO

Referência: Projeto de Lei nº 058/2020

Autoria: Poder Legislativo Municipal

Ementa: “Dispõe sobre a reestruturação do CODEMA, sobre a política de proteção, conservação e controle do meio ambiente no Município de Guanhães, Estado de Minas Gerais, e dá outras providências”.

I – RELATÓRIO

Foi encaminhado a Procuradoria Jurídica desta Casa, para emissão de parecer, o Projeto de Lei nº 058, de 05 de setembro de 2020, de autoria do Vereador Daniel Barroso, que dispõe sobre a reestruturação do CODEMA, sobre a política de proteção, conservação e controle do meio ambiente no Município de Guanhães, Estado de Minas Gerais, e dá outras providências.

É o sucinto relatório.

Passo a análise jurídica.

II – ANÁLISE JURÍDICA

2.1. Da Competência, Iniciativa e Espécie Normativa

O projeto versa sobre matéria de competência do Município em face do interesse local, encontrando amparo no artigo 30, inciso I da Constituição Federal e no artigo 17, inciso I da Lei Orgânica Municipal.

A matéria é de iniciativa privativa do Poder Executivo Municipal, conforme dispõe o art. 72, inciso I, da Lei Orgânica Municipal, senão vejamos:

Art. 72 - É de exclusiva competência do Prefeito Municipal a iniciativa das leis que:



CÂMARA MUNICIPAL DE GUANHÃES

ESTADO DE MINAS GERAIS



I - disponham sobre a criação de cargos e funções públicas da administração direta, autárquica e fundacional, e a fixação da respectiva remuneração, exceto os Secretários Municipais, no que diz respeito a sua remuneração;

Assim, a presente proposição, apresentada pelo Vereador Daniel Barroso, ofende o disposto no artigo acima transcrito, haja vista que apresentada por um vereador, invadindo, portanto a competência do Poder Executivo Municipal para iniciar projeto de lei que versa sobre a criação e estruturação de órgão do Poder Executivo.

Nesse sentido, confira-se o teor dos seguintes precedentes do Supremo Tribunal Federal, que declararam a invalidade de normas, de iniciativa parlamentar, que dispunham sobre regime jurídico de servidores públicos, in verbis:

**"REPRESENTAÇÃO POR INCONSTITUCIONALIDADE.
LEI 4.275/2006 DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO,
QUE DISPÕES SOBRE A POLÍTICA MUNICIPAL DO
IDOSO, CRIA O CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS
DA PESSOA IDOSA - CONMDEPI E O FUNDO
MUNICIPAL DO IDOSO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Ação direta de inconstitucionalidade.

É possível o manejo da ação direta de inconstitucionalidade para atacar lei municipal que afronte disposições da Constituição Estadual, ainda quando importem em reprodução obrigatória de normas da Carta Federal, como é o caso.

Reserva da administração. Violão dos princípios constitucionais da separação e harmonia dos Poderes e da iniciativa legislativa privativa.

Considerando que, em razão do princípio da reserva da administração, compete privativamente ao Chefe do Poder Executivo legislar sobre a criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da atuação executiva, nos termos dos arts. 7º e 112, § 1º, II, "d", da Constituição Estadual, que repetem os arts. 2º e 61, § 1º, II, "e", da Constituição Federal, é inconstitucional, em sua inteireza, lei de iniciativa da Câmara Municipal que viola os princípios da separação e equilíbrio dos Poderes, não se podendo reconhecê-la parcialmente constitucional porque toda ela contaminada pelo vírus letal da inconstitucionalidade.



CÂMARA MUNICIPAL DE GUANHÃES

ESTADO DE MINAS GERAIS



Inconstitucionalidade declarada. Procedência da Representação" (fl. 67);

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI DO ESTADO DE SÃO PAULO. CRIAÇÃO DE CONSELHO ESTADUAL DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO DO SANGUE - COFISAN, ÓRGÃO AUXILIAR DA SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE. LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR. VÍCIO DE INICIATIVA. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA. I - Projeto de lei que visa a criação e estruturação de órgão da administração pública: iniciativa do Chefe do Poder Executivo (art. 61, § 1º, II, e, CR/88). Princípio da simetria. II - Precedentes do STF. III - Ação direta julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade da Lei estadual paulista 9.080/95" (ADI nº 1.275/SP, Tribunal Pleno, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 08/06/07).

Portanto, quanto à iniciativa, a Procuradoria Jurídica **OPINA**, salvo melhor juízo, contrário a tramitação do projeto em comento, haja vista o vício insanável de iniciativa que acarreta a inconstitucionalidade do Projeto de Lei nº 058/2020.

2.2. Da Proposta

Este projeto de lei dispõe sobre a reestruturação do CODEMA, sobre a política de proteção, conservação e controle do meio ambiente no Município de Guanhães, Estado de Minas Gerais, e dá outras providências.

2.3. Do Quorum

Para aprovação do Projeto de Lei nº 058/2020 será necessário o voto favorável da maioria simples dos vereadores presentes na sessão plenária, conforme dispõe o artigo 78 da Lei Orgânica Municipal e artigo 196, §2º, do Regimento Interno, em turno único de discussão e votação.

2.4. Das Comissões Permanentes

Verifica-se que a proposição precisa ser submetida ao crivo da Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação.



CÂMARA MUNICIPAL DE GUANHÃES

ESTADO DE MINAS GERAIS



III – CONCLUSÃO

Diante de todo exposto, do ponto de vista de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, depois de observadas as recomendações previstas neste parecer, a Procuradoria Jurídica **OPINA**, salvo melhor juízo, pela inviabilidade técnica do Projeto de Lei nº. 058/2020.

No que tange ao mérito, a Procuradoria Jurídica não irá se pronunciar, pois caberá tão somente aos vereadores no uso da função legislativa, verificar a viabilidade ou não da aprovação desta proposição, respeitando-se para tanto, as formalidades legais e regimentais.

Guanhães/MG, 14 de setembro de 2020.


Henrique Guilherme P. Bretas de Campos
Procurador Geral

Alberto Magno Dias
Procurador Geral Adjunto